

ANEXADO AO SFPI
em 01/12/20
[assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 763/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1629/2010

Relator: Deputado BRUNO TOLEDO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 434/2020, de iniciativa do Governo do Estado de Alagoas, conforme Mensagem nº 56/2020 que “**INSTITUI AS UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela visa instituir as Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado de Alagoas, nos termos do inciso VI do art. 3º, da Lei Federal nº 11.445/2007, conforme redação atribuída pela Lei Federal nº 14.026/2020, tendo por finalidade promover a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário nos 89 (oitenta e nove) municípios não contemplados na Região Metropolitana de Maceió, constante no anexo único do presente projeto de Lei.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação apresentou uma emenda modificativa alterando o § 2º do artigo 3º ao projeto de lei em análise.

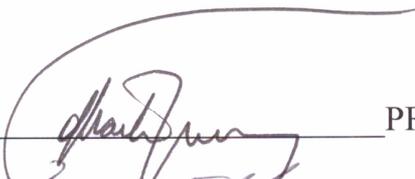
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

[assinaturas]

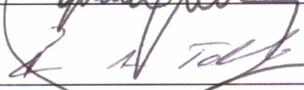
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do projeto de lei nº 434, com a emenda modificativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de dezembro de 2020.

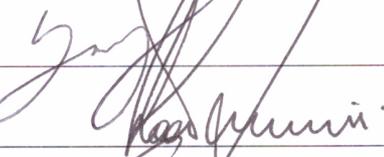


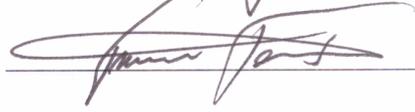
PRESIDENTE



RELATOR









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 01/2020

AO PROJETO DE LEI Nº 434/2020

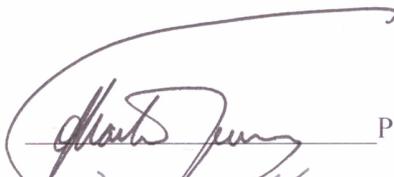
O § 2º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 434/2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

[...]

§ 2º A representatividade e peso no Órgão Colegiado a que se refere o § 1º deste artigo, serão definidos em Lei Estadual, de modo objetivo e com base no critério populacional, assegurado ao Estado até 50% (cinquenta por cento) dos votos.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO **JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES**, em Maceió, 01 de dezembro de 2020.



PRESIDENTE



RELATOR

